

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CARGO: PROCURADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROVA DISCURSIVA P₂ – GRUPO III
QUESTÃO 1

PADRÃO DE RESPOSTA

1 O Simples Nacional é o regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, a teor do artigo 12 da Lei Complementar n.º 123/2006.

2 Sim, é válida a restrição à adesão ao Simples Nacional em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débitos com a Fazenda estadual, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Conforme decidido pelo STF no julgamento do recurso extraordinário n.º 627.543 (relator ministro Dias Toffoli) alusivo ao Tema n.º 363 de repercussão geral, é válida a previsão contida no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006, segundo a qual “não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”. Na óptica da corte, “partindo-se da premissa de que o regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, é desarrazoado que se conceba um provimento judicial que, nesse universo de contribuintes, acabe por favorecer aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente”. Nesse sentido, o Plenário do STF assentou que não há ofensa aos princípios da isonomia e livre concorrência, não havendo o que se falar em sanção política. Conforme consignado pelo Relator: “o art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/96 não viola o princípio da isonomia. [...] Portanto, a condicionante do inciso V do art. 17 da LC n.º 123/2006 não se caracteriza, *a priori*, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar, também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque maior na livre concorrência.”

3 Sim. Conforme decidido pelo STF no julgamento do recurso extraordinário n.º 970.821 (relator Ministro Edson Fachin), alusivo ao Tema n.º 517 de repercussão geral, é constitucional a imposição tributária de diferencial de alíquota do ICMS pelo Estado de destino na entrada de mercadoria em seu território devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente da posição desta na cadeia produtiva, a teor do art. 13, § 1.º, XIII, “g”, da LC n.º 123/2006. Conforme consignado pelo relator, não há como prosperar uma adesão parcial ao regime simplificado, adimplindo-se obrigação tributária de forma centralizada e com carga menor, simultaneamente ao não recolhimento de diferencial de alíquota nas operações interestaduais, não havendo como conceber modelo híbrido. Evoca, ainda, a facultatividade de adesão ao Simples, arcando-se com bônus e ônus decorrentes dessa escolha empresarial.

QUESITOS AVALIADOS

2.1

0 – Não abordou o quesito.

1 – Abordou parcialmente o quesito, dizendo da sistemática alusiva ao recolhimento unificado de tributos, sem especificar a aplicabilidade às microempresas e empresas de pequeno porte; ou, ainda, sem mencionar o preceito aplicável, no caso, o artigo 12 da Lei Complementar n.º 123/2006.

2 – Abordou, de forma correta e suficiente, o quesito, dizendo do recolhimento unificado de tributos aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme previsto no artigo 12 da Lei Complementar n.º 123/2006.

2.2

0 – Não abordou o aspecto ou forneceu resposta incorreta.

1 – Mencionou que é legítima a restrição à adesão ao Simples por microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débitos com o fisco, sem estar com a exigibilidade suspensa, mas não desenvolveu o tema.

2 – Mencionou que é legítima a restrição à adesão ao Simples por microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débitos com o fisco, sem estar com a exigibilidade suspensa, evocando o artigo 17 da Lei Complementar n.º 123/2006, sem mencionar a jurisprudência do STF.

3 – Mencionou que é legítima a restrição à adesão ao Simples por microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débitos com o fisco, sem estar com a exigibilidade suspensa, evocando o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006, e mencionando parcialmente a jurisprudência do STF ao indicar a compatibilidade do preceito com um dos princípios evocados no RE 627.543 - isonomia e livre concorrência.

4 – Mencionou que é legítima a restrição à adesão ao Simples por microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débitos com o fisco, sem estar com a exigibilidade suspensa, evocando o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006 e mencionado adequadamente a jurisprudência do STF, e, ainda, indicando a compatibilidade do preceito com os princípios da isonomia e livre concorrência.

2.3

0 – Não abordou o aspecto ou forneceu resposta completamente incorreta.

1 – Mencionou que é legítima a cobrança do Difal na hipótese retratada, mas não desenvolveu o tema.

2 – Mencionou que é legítima a cobrança do Difal na hipótese retratada, evocando o artigo o art. 13, § 1.º, XIII, "g", da LC n.º 123/2006, sem indicar a jurisprudência do STF.

3 – Mencionou que é legítima a cobrança do Difal na hipótese retratada, evocando o artigo o art. 13, § 1.º, XIII, "g", da LC n.º 123/2006, mencionado parcialmente a jurisprudência do STF, ao indicar a facultatividade de adesão ao Simples, arcando-se com os ônus e bônus relativos à escolha empresarial, ou a impossibilidade de ter-se a adoção de regime híbrido que permita o recolhimento unificado dos tributos e a dispensa do pagamento do Difal ICMS.

4 – Mencionou que é legítima a cobrança do Difal na hipótese retratada, evocando o artigo o art. 13, § 1.º, XIII, "g", da LC n.º 123/2006, mencionado adequadamente a jurisprudência do STF, ao indicar a facultatividade de adesão ao Simples, arcando-se com os ônus e bônus relativos à escolha empresarial, e a impossibilidade de ter-se a adoção de regime híbrido que permita o recolhimento unificado dos tributos e a dispensa do pagamento do Difal ICMS.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CARGO: PROCURADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROVA DISCURSIVA P_2 – GRUPO III
QUESTÃO 2

PADRÃO DE RESPOSTA

Quanto à saúde, a Constituição Federal de 1988 (CF) estabelece, no § 2.º do seu art. 198, que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, recursos mínimos nos seguintes percentuais: 15% da receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, no caso da União; e, quanto aos estados e municípios, aplicar-se-á um percentual definido em lei complementar — no caso dos estados, o percentual incidirá sobre o produto da arrecadação dos impostos de sua atribuição mais as transferências recebidas da União menos as parcelas que forem transferidas aos respectivos municípios; no caso dos municípios, o percentual incidirá sobre o produto da arrecadação dos impostos de sua atribuição mais as receitas que lhes sejam transferidas.

Quanto aos gastos mínimos com educação, o art. 212 da CF estabelece que a União deverá aplicar, anualmente, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, no mínimo, 18% da receita resultante de impostos; os estados e municípios devem aplicar no mínimo 25% da receita resultante de impostos compreendida a proveniente de transferências. No caso da União e dos estados, a parcela da arrecadação de impostos transferida não é considerada receita do governo que a transferir, para efeito do cálculo previsto nesse artigo.

Por sua vez, o teto de gastos somente se aplica à União. No art. 107, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) prevê que haverá limites individualizados para as despesas primárias: do Poder Executivo; dos tribunais federais e da justiça federal; do Senado Federal; da Câmara dos Deputados; do Tribunal de Contas da União; do Ministério Público da União; do Conselho Nacional do Ministério Público; e da Defensoria Pública da União. Prevê, ainda, que cada um desses limites equivalerá ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do IPCA.

QUESITOS AVALIADOS

2.1

- 0 – Não discorreu ou discorreu incorretamente sobre os limites dos gastos com saúde para os três entes solicitados.
- 1 – Mencionou o aspecto, mas não o desenvolveu.
- 2 – Discorreu corretamente sobre o aspecto em relação a apenas um dos entes da Federação.
- 3 – Discorreu corretamente sobre o aspecto em relação a dois dos entes da Federação.
- 4 – Discorreu corretamente sobre o aspecto em relação aos três entes da Federação.

2.2

- 0 – Não discorreu ou discorreu incorretamente sobre os limites dos gastos com educação para os três entes solicitados.
- 1 – Mencionou o aspecto, mas não o desenvolveu.
- 2 – Discorreu corretamente sobre o aspecto em relação a apenas um dos entes da Federação.
- 3 – Discorreu corretamente sobre o aspecto em relação a dois dos entes da Federação.
- 4 – Discorreu corretamente sobre o aspecto em relação aos três entes da Federação.

2.3

- 0 – Não discorreu ou discorreu incorretamente sobre os aspectos solicitados.
- 1 – Limitou-se a mencionar que o teto de gastos só se aplica à União, sem discorrer sobre a forma de cálculo e os órgãos a que ele se aplica.
- 2 – Discorreu corretamente apenas sobre a forma de cálculo do teto geral de gastos, mas não indicou nenhum órgão a que ele se aplica; ou indicou até um órgão a que ele se aplica, mas não discorreu corretamente sobre sua forma de cálculo.
- 3 – Discorreu corretamente sobre a forma de cálculo do teto geral de gastos e indicou apenas um órgão a que ele se aplica.
- 4 – Discorreu corretamente sobre a forma de cálculo do teto geral de gastos e indicou apenas dois órgãos a que ele se aplica.
- 5 – Discorreu corretamente sobre a forma de cálculo do teto geral de gastos e indicou três órgãos a que ele se aplica.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CARGO: PROCURADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**PROVA DISCURSIVA P₂ – GRUPO III
QUESTÃO 3**

PADRÃO DE RESPOSTA

O plano da existência aponta para o atendimento dos requisitos mínimos do negócio, sem os quais se torna inexistente o negócio jurídico, pois tais requisitos constituem os pressupostos de existência. São eles: os agentes, o objeto, a forma e a manifestação da vontade das partes.

O plano da validade é o conjunto de características de cada um dos pressupostos de existência. Nesse sentido, os agentes devem ser capazes; o objeto deve ser lícito e possível, ser determinado ou determinável; a forma deve ser prescrita em lei ou não defesa em lei; e a vontade deve ser livre, consciente e voluntária.

A falta dos requisitos do plano de validade tornará o negócio nulo ou anulável.

Quanto ao plano da eficácia, constitui a verificação de presença dos elementos acidentais de condição, termo ou encargo. Tais elementos estabelecem a suspensão e(ou) resolução de direitos e deveres das partes envolvidas.

A condição, que deriva da vontade das partes, faz que o negócio jurídico dependa de um evento futuro e incerto. Ela se classifica em suspensiva e resolutiva. A primeira não gera efeitos jurídicos até sua implementação, ao passo que a segunda é aquela em que os efeitos existirão até que o evento a interrompa.

O termo condiciona o negócio jurídico a um evento futuro e certo, podendo ser inicial ou final. No termo inicial, tem-se o início dos efeitos negociais, suspendendo-se o exercício do direito, mas não sua aquisição. No termo final, predefine-se o momento em que o direito se extinguirá.

O encargo constitui um ônus que pode ser posto ao beneficiado por um ato gratuito.

QUESITOS AVALIADOS

2.1

- 0 – Não conceituou corretamente nenhum dos planos.
- 1 – Conceituou corretamente apenas um dos planos.
- 2 – Conceituou corretamente apenas dois dos planos.
- 3 – Conceituou corretamente os três planos.

2.2

2.2.1

- 0 – Não apresentou nenhum dos requisitos da existência do negócio jurídico.
- 1 – Apresentou apenas um dos requisitos da existência do negócio jurídico.
- 2 – Apresentou apenas dois dos requisitos da existência do negócio jurídico.
- 3 – Apresentou apenas três dos requisitos da existência do negócio jurídico.
- 4 – Apresentou os quatro requisitos da existência do negócio jurídico.

2.2.2

- 0 – Não apresentou nenhum dos requisitos da validade do negócio jurídico.
- 1 – Apresentou apenas um dos requisitos da validade do negócio jurídico.
- 2 – Apresentou apenas dois dos requisitos da validade do negócio jurídico.
- 3 – Apresentou apenas três dos requisitos da validade do negócio jurídico, ou abordou, de forma incompleta ou inconsistente, todos os requisitos da validade do negócio jurídico.
- 4 – Apresentou corretamente todos os requisitos da validade do negócio jurídico.

2.2.3

- 0 – Não apresentou nenhum dos requisitos da eficácia do negócio jurídico.
- 1 – Apresentou apenas um dos requisitos da eficácia do negócio jurídico.
- 2 – Apresentou apenas dois dos requisitos da eficácia do negócio jurídico.
- 3 – Apresentou os três dos requisitos da eficácia do negócio jurídico.

2.3

0 – Não abordou os efeitos da ausência dos requisitos de validade do negócio jurídico.

1 – Abordou, de forma insuficiente, os efeitos da ausência dos requisitos de validade do negócio jurídico.

2 – Abordou, adequadamente, os efeitos da ausência dos requisitos de validade do negócio jurídico.

2.4

0 – Não discorreu corretamente acerca de nenhum dos elementos acidentais da eficácia.

1 – Discorreu corretamente acerca de apenas um dos elementos acidentais da eficácia.

2 – Discorreu corretamente acerca de apenas dois dos elementos acidentais da eficácia.

3 – Discorreu, de forma incompleta, acerca dos três elementos acidentais da eficácia.

4 – Discorreu, corretamente, acerca dos três elementos acidentais da eficácia.